

A CELERIDADE PROCESSUAL

Marcelo Luciano P S B FALCÃO¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: Dissertaremos nesse artigo sobre o tema da Celeridade Processual, tentaremos abordar a questão da agilidade processual, ou a falta dela, no Poder Judiciário Paulista. Falaremos das ações contra a Fazenda Pública Estadual, os prazos dessas ações e levantaremos a hipótese (apenas para debate acadêmico), de inconstitucionalidade de alguns artigos do Código de Processo Civil Brasileiro em relação a essas ações. Faremos menção à celeridade processual em relação aos processos de autores maiores de 60 anos. Destacaremos também a importante função dos Juizados Especiais, analisaremos a Lei Federal 9.099/95 que criou esses órgãos. Veremos também a importância da conciliação no sistema processual paulista. Versaremos sobre a linha de pensamento que prega a aproximação do povo com o judiciário.

Palavras-chave: Celeridade Processual; Juizados Especiais; Conciliação; Fazenda Pública; Lei 9.099/95; morosidade processual.

1 INTRODUÇÃO

Quantos de nós, por mais leigos que sejamos, já não fizemos uso do Direito constitucional, disposto no art. 5º, XXXIV, “a”?

O texto constitucional mencionado acima tem o seguinte discurso:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) ***O Direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***

Através de referido texto constitucional, é disposto a nós (analisando de forma abrangente), o Direito de petição a poderes públicos. Dentro do chamado Direito de petição a poderes públicos, está inserto o Direito de ajuizar ações junto ao

¹ FALCÃO, Marcelo Luciano Pereira da Silva Batista. Discente do 1º Termo do curso de Direito das “FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE”.

² SANCHEZ, Cláudio José Palma. Docente do curso de Direito das “FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE” nas áreas de Introdução ao Direito, Direito Empresarial e Prática Jurídica Penal.

Poder Judiciário Paulista, afinal, esse nada mais é do que um órgão do Poder Público. Graças a esse texto constitucional, consagrado pelos constituintes de 1988, podemos ajuizar ações de natureza cíveis, junto ao Poder Judiciário.

Para podermos prosseguir com a leitura dessa obra, sem o seu prejuízo, precisaremos, também, fazer a leitura do inciso LXXVIII do mesmo artigo, que tem a seguinte redação:

LXXVIII – a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Interpretando os dois textos constitucionais, de forma singela chegamos a seguinte conclusão: “todos têm Direito de ajuizar ações cíveis no Poder Judiciário, e essas ações por sua vez devem ser instruídas de forma célere e razoável”. Um conceito simples, como já dito, porém, de fácil entendimento.

Porém, aos que, por sua vez, já tiveram a oportunidade de desfrutar desse Direito constitucional, garantido nesses incisos, sabe, melhor talvez que o próprio redator do texto constitucional e o autor deste artigo, que a aplicação desses Direitos é falha.

No que compete ao Direito de ajuizar a ação, o têm sido exercido de forma eficaz.

Porém no que diz respeito ao Direito de celeridade processual, esse deve ser motivo de reflexão, e será o tema dessa obra.

O tema se faz necessário, por ser um assunto crescente na ordem jurídica vigente.

A aproximação do povo, detentores do poder legítimo, com o poder judiciário, é cada vez maior, fazendo com que haja demora no julgamento das lides, tornando, assim, assunto relevante à sociedade e aos juristas.

O objetivo dessa obra não é, e nem nunca foi, trazer verdades ou conceitos ao mundo jurídico, e sim apenas trazer questões relevantes à sociedade e ordenamento jurídico paulista, para que sejam debatidas mais claramente pelos legítimos detentores de direitos: o povo.

Como disseram os mestres Charles Louis Montesquieu e Jean Jacques Rousseau, respectivamente: “Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são EXECUTADAS, pois boas leis há por toda parte” e “As leis são sempre úteis aos que POSSUEM e nocivas aos que nada têm”.

2 DESENVOLVIMENTO

Quando ajuizamos ações perante o Poder Judiciário, o fazemos, muitas vezes, por meio de advogados, procuradores e terceiros, entretanto, nós presencialmente, raramente o fazemos, salvo os casos dos juizados especiais.

Descreverei abaixo, de forma simples, o rito comum a quem ajuíza ação, para que os que ainda nunca o fizeram se familiarizem com o sistema, e para que a frente não se insurja dúvidas com relação a tal procedimento.

O termo ‘ajuizar ação’, significa, em termos simplistas, o fato de protocolizar a petição inicial junto ao Cartório Distribuidor do fórum que se pretende que a ação tramite.

Após a protocolização da ação, a mesma é distribuída, por sorteio, para uma das varas competentes, e em cidades pequenas, para a vara cível disponível.

Após esse procedimento, a mesma é autuada.

Após a autuação, segue-se de praxe, para a citação da parte contrária (art. 213 do CPC).

Em alguns casos, no mesmo momento da citação já fica designada audiência de conciliação, onde então a parte é também intimada para este ato processual. (art. 234 e art. 277 ambos do CPC).

Nos casos, por exemplo, de ações contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não há audiências de conciliação, pois a Fazenda Pública não adota o sistema conciliatório. Nesse caso a Fazenda Pública seria somente citada e

apresentaria a peça processual denominada contestação, e logo se prosseguiria ao julgamento da lide.

Após então à citação/intimação, aguarda-se até a data da audiência conciliatória.

Caso haja acordo o processo é extinto, fundamentado no CPC, em artigos que variam de acordo ao caso concreto.

Caso não haja extinção, a forma dita acima, será marcada audiência de instrução e julgamento, para inquirição de testemunhas, autor e réu.

Depois da audiência de instrução, as parte apresentam a peça processual denominada, alegações finais.

Após a apresentação de referida peça processual, segue-se a sentença judicial.

Após essa breve descrição do andamento do processo no sistema judiciário paulista poderemos prosseguir.

Todo esse rito processual, mencionado acima, pode ser feito de forma rápida, ou em alguns casos, pode demorar anos.

Temos, por exemplo, processos da década de 1990 parados em cartórios judiciais, por motivos desconhecidos por esse autor, mas que impedem o término da lide.

Porém o que nos importa nesse momento, e esse foi o motivo deste autor ter citado todo o procedimento acima, são as ações contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

3 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido órgão estatal goza de prerrogativas que, de certa forma, fazem com que a parte autora de ações contra ele seja desfavorecida.

Nas ações de pessoas físicas e jurídicas, não ligadas a máquina estatal, os prazos para os ritos processuais são, o que podemos assim chamar, normais. Porém, os prazos em ações que a Fazenda Pública seja ré, são diferenciados. Portanto qual o fundamento para que os prazos para a Fazenda Pública do Estado sejam diferentes?

O art. 188 do CPC tem a seguinte redação:

Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

A parte final do art. 277 do CPC, tem a seguinte redação:

Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

A partir desta descrição inserida nesses artigos do CPC, constatamos que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, órgão pertencente ao Poder Executivo, tem privilégios estabelecidos em lei federal.

Caímos então em um paradigma.

O mesmo Estado de Direito que diz, em sua Carta Magna, sobre a celeridade processual, a razoável duração do processo e que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ...”* (art. 5º, Constituição Federal de 1988); é o mesmo Estado de Direito que diz em suas leis infraconstitucionais que órgãos de seus Estados-Membros têm privilégios diferentes de pessoas de Direito comuns.

Em um Estado contratualista, como diria Locke, *“o consentimento repousa na vontade”*.

A vontade do povo, na visão deste autor, em nenhuma hipótese, é ter sua causa protelada, ou levada as *“calendas gregas”*.

Levando isso em consideração, não se pode admitir que em um Estado democrático de Direito, constitucionalista, que parte alguma tenha privilégios de prazo, ou outros fins, em face de outra.

Assim, na visão deste autor, o artigo 188 e a parte final do artigo 277, ambos da Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, são inconstitucionais.

Vejam, se a Carta Magna, objeto máximo de Direito de nossa sociedade, diz que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (seja essa natureza pessoa física ou jurídica, autarquia estadual/federal ou não) perante a lei, como pode uma lei infraconstitucional, por sua vez, dizer que a Fazenda Pública (órgão do poder executivo) tem prazos privilegiados?!

Resposta: INCONSTITUCIONAL!

Ainda falando a respeito da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO, o § 2º, do art. 3º, da Lei Federal 9.099/95 (Juizados Especiais), tem a seguinte redação:

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, e de interesse da Fazenda Pública, e [...].

Se não obstante a formação de uma morosidade processual no judiciário, a FAZENDA PÚBLICA, ainda, não pode ser julgada na jurisdição dos Juizados Especiais.

Como falaremos abaixo, os Juizados Especiais são norteados por princípios que tem a função de trazer celeridade ao processo, o que não se aplica a FAZENDA PÚBLICA.

Numa bela concepção, trágica, se não fosse cômica, o Desembargador Borelli Thomaz, em um de seus julgados, em casos de servidores públicos contra a FAZENDA PÚBLICA, diz o seguinte:

E, apesar da reiterada forma julgada em prol dos funcionários, ainda há entendimentos, poucos, em desfavor deles, mesmo porque é situação reconhecida e admitida pelo devedor, que só não paga porque não tem dinheiro ou porque não quer, trazendo para o Direito Público aquele provérbio devo, não nego; pago quando puder (embora em dívidas públicas parece ser mais usado o provérbio

devo, não nego; pago quando quiser; ou, ainda, devo, não nego; pagará o próximo que vier; ou, ainda, devo, nego e pague quem quiser, que a prescrição -quinqüenal ou do fundo de direito- se encarregará de extinguir o que devo (TJSP, Apelação nº. 0613543-81.2008.8.26.0053, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 16/03/2011, acessado em 07/08/2011)

Prosseguindo no nosso raciocínio, reiteradamente, demonstrou-se que a demora e o despreparo do Judiciário têm incentivado a busca por caminhos que desviem os litígios da seara estatal. Entre os caminhos proporcionados estão os juizados especiais e a conciliação.

4 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Criados pela Lei Federal 9.099/95, os Juizados Especiais norteiam-se pelos princípios da *“oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”* (art. 2º, Lei Federal 9.099, de 26 de Setembro de 1995).

São tidos, por alguns, como talvez a solução para ‘desafogar’ a justiça estadual, e solucionar a problemática da celeridade processual no Estado.

Os Juizados Especiais têm suas limitações e competências delimitadas na Lei Federal supracitada, nos artigos 3º e 4º.

Os juizados, chamados de ‘solução’ para o problema do judiciário tem se tornado problema.

É que ações que estão sobre o ‘teto’ fixado no inciso I, do art. 3º, da lei 9.099/95, mas que por vezes contrariam os princípios que norteiam os juizados, que antes tramitavam pela chamada Justiça Comum, tem tramitado pelos juizados, causando morosidade e ociosidade aos processos já em andamento.

Ações que antes eram comuns apenas em outras varas judiciais, como por exemplo, ações de ‘Dano Moral’, ações em face de empresas de telefonia fixa, tem se tornado as principais ações dos cartórios dos juizados.

O chamado 'acesso à justiça' tem trazido, principalmente, aos Juizados Especiais o reflexo desse tipo de ideologia. O acesso inconsciente à justiça tem se tornado um problema crescente.

Com base nisto, é que afirmo que está na hora de uma revisão das competências dos Juizados Especiais, para que estes cartórios não se tornem alvo de processos oriundos da Justiça Comum, e por vezes alvo de advogados (exceções à essa profissão de operadores do Direito), que podemos considerar como mercenários.

5 DA CONCILIAÇÃO

Um importante vetor no sistema judiciário paulista, é através da conciliação que muitos casos simples são resolvidos, sem que se precise de longas demandas.

O JIC – Juizado Informal de Conciliação – funciona em algumas comarcas do Estado.

Nele as pessoas resolvem suas demandas de forma a não necessitarem de longos processos, sem sequer protocolização de ações.

Outro vetor importante dentro da área de conciliação é a promoção da Semana Nacional de Conciliação.

Ela faz com que processos ora parados a tempos, possam ser resolvidos rapidamente, e de forma amigável.

Outro vetor, também importante, são as conciliações realizadas fora do âmbito do JIC, e da Semana Nacional de Conciliação.

São elas as conciliações realizadas pelos JECs e outras realizadas periodicamente, em Comarcas espalhadas pelo Estado, que também são de suma importância.

Talvez, é apostando nesses vetores que conseguiremos um judiciário mais ágil, e de fácil acesso a todos, como, em tese, diz a lei.

6 CONCLUSÃO

De fato o judiciário paulista, está em excelentes condições se comparado com os dos demais Estados da Federação.

Porém, o fato de estarmos em melhores condições, não nos dá o Direito, nem a pretensão deste, de podermos nos acomodar e não buscarmos mais a mudança necessária para a adaptação do judiciário ao contexto sociológico da atualidade.

Como bem elencado pelo professor Dalmo de Abreu Dallari, *“como acontece em muitos outros países, inclusive em alguns exportadores de teorias e modelos jurídicos, o Brasil tem muitos bons juízes e não tem um bom Poder Judiciário”*... *“No caso do Judiciário existem enormes inadequações, muitas das quais incorporadas como tradições intocáveis. Por isso o Poder Judiciário brasileiro está fora do tempo e mesmo trabalhando muito produz pouco, se considerarmos que no seu caso o que se espera teoricamente e que ele produza justiça, garantindo os direitos de todas as pessoas do povo e resolvendo rapidamente com equidade os conflitos de direitos”* (Dalmo de Abreu Dallari, in *O poder dos juízes*, Ed Saraiva, 3ª Ed – 3ª tiragem, São Paulo, 2007-2010)

Mudanças nas fontes do Direito paulista, devem ser feitas para que o judiciário, que é o meio para a aplicação do Direito, que por sua vez, é um fenômeno social que muda após a mudança da sociedade a que pertence, possa mesmo vindo depois, acompanhar de perto essas mudanças sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ESPECIAIS. Juizados (1995). **Lei Federal 9.099**. Brasília. Senado, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos Juízes**. São Paulo. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº. 0613543-81.2008.8.26.0053**. *Rel. Desembargador Borelli Thomaz, julgado em 16/03/2011, acessado em 07/08/2011, no link: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5040509&v1Captcha=hwjsf>*.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.